

TC 002.884/2014-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

Responsável: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e J. Francisco Borges – ME (CNPJ 07.332.196/0001-60)

Interessados: Ministério do Turismo

Procurador(es): Não há

Advogado(s): Não há

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 2, de 6/2/2015, publicada no BTCU 5, de 19/2/2015;
2. Considerando a expiração do prazo para atendimento das notificações objeto dos Ofícios 656 e 657/2016-TCU/SECEX-PB (peças 33 e 32; ARs às peças 37 e 36), sem que o Sr. José Edivan Félix e a empresa J Francisco Borges – ME tenham se manifestado ou impetrado recurso com efeito suspensivo;
3. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 2.794/2016-1ª Câmara (peça 23);
4. Considerando a autorização para cobrança judicial da dívida constante do subitem 9.3 da mencionada deliberação;
5. Considerando a autorização do desconto do débito e/ou multa na remuneração do Sr. José Edivan Félix, servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho, subitem 9.4 da deliberação, caso essa providência seja mais adequada ao recebimento das dívidas;
6. Quanto ao desconto em folha referente ao Sr. José Edivan Félix, entende-se que o desconto referente à multa, no valor de R\$ 30.000,00, calculados a partir da data do acórdão (3/5/2016), mostra-se adequado ao recebimento dessa parcela da dívida. Quanto ao débito, no valor de R\$ 300.000,00, calculados a partir de 16/7/2008, entende-se que essa parcela da dívida deve ser cobrada no âmbito da execução judicial, em virtude do seu elevado valor, que pode inviabilizar seu pagamento, por conta do limite legal do valor das parcelas e dos juros incidentes, e pelo fato de ser um débito solidário.
7. Proceda-se ao competente registro no Sistema Cadirreg (Código 03.0 - Trânsito em julgado), com relação ao Sr. José Edivan Félix (peça 33; AR à peça 37) e à empresa J Francisco Borges – ME (peças 32; AR à peça 36).
8. Em seguida, ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos, referente ao Sr. José Edivan Félix (peça 33; AR à peça 37) e à empresa J Francisco Borges – ME (peças 32; AR à peça 36).
9. Posteriormente, elaborem-se as devidas comunicações (Acórdão 2.794/2016-1ª Câmara):
 - a) ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT - 21 Rio Grande do Norte), encaminhando cópia do referido acórdão, para, em até 60 dias, proceder o desconto

parcelado do valor da multa estabelecida no subitem 9.4 do acórdão, na remuneração de José Edivan Felix, na condição de servidor público federal do órgão, cargo analista judiciário, matrícula 308210445, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, solicitando que sejam comunicados a esta Secretaria os recolhimentos realizados ao Tesouro Nacional;

- b) à Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos;
- c) à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle; e
- d) via e-mail, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo.

10. Na sequência, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:

- a) expedir as comunicações;
- b) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva, atentando que, no caso do Sr. José Edivan Felix, o processo deve ser exclusivo quanto ao débito, não abrangendo a multa;
- c) aguardar o retorno dos processos de CBEX acima referidos, para fins de expedição de comunicação à Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos, ao qual se vincula originariamente o débito apurado (art. 3º da DN TCU 126/2013), para inclusão do nome dos responsáveis no Cadin, em virtude do não recolhimento do débito;
- d) dispensar a comunicação de inclusão dos responsáveis no Cadin, com relação à multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da DN TCU 126/2013, a competência para proceder a inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União, e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

11. Por fim, quando do término do prazo de 60 dias mencionado no parágrafo 8, item “a”, no caso de manifestação do TRT, encaminhe-se o processo à 2ª Diretoria para análise da manifestação, caso contrário, encaminhe-se para este Gabinete.

SECEX-PB - Assessoria, 24 de agosto de 2016.

[Assinado Eletronicamente]
ANDRÉ DELGADO DE SOUZA
Assessor